



DRD 104/13

São Paulo, 05 de abril de 2013.

ABRADIT

Atenção Sr. Paulo César Araújo

Ref.: Resolução COAF nº. 25/2013 – Lavagem de Dinheiro

Prezados Senhores,

Tendo em vista a importância do assunto e a despeito das providências já adotadas pela ABRADIT, servimo-nos da presente para enfatizar a necessidade de contínua e vigilante observância dos procedimentos estabelecidos pela Resolução em referência.

De nossa parte, entendemos que também os integrantes da Rede de Distribuidores devem cumprir as obrigações de cadastro de clientes **na comercialização de bens móveis de luxo ou de alto valor, assim considerados bens cujo valor unitário seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda.**

Vale ressaltar, no entanto, que o COAF já manifestou expressamente o entendimento de que **a norma trata apenas da movimentação de bens pagos em espécie (dinheiro vivo).**

Aproveitamos a oportunidade para reiterar os principais aspectos da Resolução em questão:

A lei 9.613/98 que trata do Crime de Lavagem de Dinheiro sofreu alterações importantes no ano passado e, neste ano, o COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras emitiu a Resolução COAF nº 25 de 16.01.13 com a finalidade de detalhar para alguns setores, dentre eles, o setor automotivo, as obrigações que

TOYOTA DO BRASIL LTDA.

Av. das Nações Unidas, 12.901 15º andar – Torre Oeste – Bairro Brooklin - CEP 04578-000 – São Paulo - SP



deverão ser observadas pelos concessionários de veículos automotores e pelas montadoras **desde 01.03.2013.**

A referida Resolução estabelece regras de controle para operações de venda de veículos automotores. Tais regras dizem respeito a **(i)** Cadastro de clientes e demais envolvidos; **(ii)** Registro das operações; **(iii)** Comunicações de operações feitas em espécie ao COAF e **(iv)** Guarda e Conservação de Registros e Documentos.

(i) Cadastro de Clientes:

As pessoas alcançadas pela norma (*) devem cadastrar-se perante o COAF acessando www.coaf.fazenda.gov.br e por meio da opção "SISCOAF".

Deverão ainda, manter cadastro de seus clientes e dos demais envolvidos, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar:

(*)Todas as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem ou intermedeiem a comercialização de bens móveis de luxo ou de alto valor, assim considerados bens cujo valor unitário seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda.

Em se tratando de pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF;
- c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil; e endereço completo.

Em se tratando de pessoa jurídica:

- a) razão social e nome de fantasia;
- b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro,

TOYOTA DO BRASIL LTDA.

Av. das Nações Unidas, 12.901 15º andar – Torre Oeste – Bairro Brooklin - CEP 04578-000 – São Paulo - SP



dados do passaporte ou carteira civil, do(s) seu(s) preposto(s); e endereço completo.

(ii) Manter o Registro:

As pessoas de que trata a lei(*) deverão manter o registro das seguintes informações:

I – a identificação do cliente;

II - descrição pormenorizada dos bens/mercadorias;

III - valor da operação;

IV - data da operação;

V - forma de pagamento; e

VI - meio de pagamento.

(iii) Comunicações de operações feitas em espécie ao COAF

As pessoas de que trata a lei (*) devem igualmente informar o COAF, no endereço eletrônico www.coaf.fazenda.gov.br, qualquer operação ou conjunto de operações de um mesmo cliente, no período de seis meses, que envolva o pagamento ou recebimento de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou equivalente em outra moeda **em espécie**, devendo manter o cadastro desses clientes e as referidas operações, por, no mínimo, **05 (cinco) anos**;

Prazo: 24 horas do conhecimento de condição que se enquadre nos critérios exigidos para comunicação.

Penalidades: multa pecuniária em até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) **até** a cassação de autorização para exercício da atividade econômica.

Assim sendo, alertamos sobre a entrada em vigor da norma do COAF n. 25/13 aos **01.03.2013**, ressaltamos que o descumprimento da nova legislação, ou envolvimento das pessoas de que trata a Lei com indícios de lavagem de dinheiro, além das severas

TOYOTA DO BRASIL LTDA.

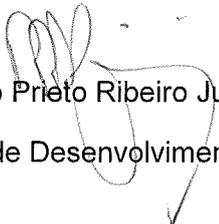
Av. das Nações Unidas, 12.901 15º andar – Torre Oeste – Bairro Brooklin - CEP 04578-000 – São Paulo - SP

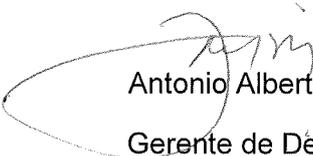


penalidades aplicáveis, poderão representar um risco à imagem não somente dos Distribuidores, mas também a da TOYOTA.

Sendo o que se apresenta para o momento subscrevemo-nos ao seu dispor para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Ricardo Prieto Ribeiro Junior
Chefe de Desenvolvimento de Rede


Antonio Alberto Braga
Gerente de Desenvolvimento de Rede

TOYOTA DO BRASIL LTDA.

Av. das Nações Unidas, 12.901 15º andar – Torre Oeste – Bairro Brooklin - CEP 04578-000 – São Paulo - SP